



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.834 – DIA 20 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 09:30 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.833 REFERENTE AO DIA 19/10/2020.
2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:

2.1 PROCESSO PJE Nº 0600504-44.2020.6.11.0000 – CLASSE RE – EM MESA

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – ELEIÇÃO 2020

RECORRENTES: GILBERTO MOACIR CATTANI

Advogado(s): ELANI MARUCI MOTA - PR81083, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO - PR20424

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO MEU PARTIDO É O BRASIL NOSSA MISSÃO É MATO GROSSO

Advogado(s): ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O, JOSE ANTONIO ROSA - MT0005493, MARCELO ESTEVES LIMA - MT7692/O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR ARMANDO BIANCARDINI CANDIA - Juiz Auxiliar

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto por GILBERTO MOACIR CATTANI contra sentença que julgou procedente e o condenou ao pagamento multa no valor de R\$ 5.000,00 proferida nos autos **representação eleitoral**, movida em seu desfavor pela Coligação “MEU PARTIDO É O BRASIL, NOSSA MISSÃO É MATO GROSSO” em razão de vídeo ofensivo à candidata Senado Coronel Fernanda, por referida coligação.

Aduz o Recorrente que:

[...] a suposta ofensa e agressão verbal não ultrapassou o limite permitido numa disputa eleitoral e muito menos atingiu o gênero feminino, já que no âmbito da disputa eleitoral sempre surgem apelidos para aos candidatos.

No caso concreto, o Recorrente usou do apelido imputado à pessoa da Deputada Joice Hasselmann porque entende que a conduta da candidata Cel. Fernanda ao falar que é Bolsonarista (já que não é), o faz somente no intuito de levar vantagem eleitoral, a exemplo da tal deputada.

Não restou comprovado nos autos que a fala do Recorrente foi pejorativa no intuito de ofender moralmente a Candidata da Representada, ora Recorrida, ou uma ofensa pelo seu gênero sexual, pelo contrário, à relação que ele imputou ali foi quanto ao passado da candidata, que foi aliada do PCdoB, partido tido comunista por grande parte dos eleitores, assim como o PT, nada além disso.

Argumenta ainda que

não restou caracterizada nos autos nenhuma ofensa pessoal à candidata.

O Art. 57-D disciplina que é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral.

O Recorrente exerceu seu direito de livre manifestação do pensamento e não se manteve oculto, agiu totalmente dentro dos limites legais, portanto, não representam gravame à candidata os comentários feitos dentro da liberdade de manifestação do pensamento, já que não houve qualquer ofensa pessoal a candidata.

Ao final requer:

a) Seja conhecido o RECURSO ELEITORAL, eis que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos;

b) No mérito, seja dado TOTAL PROVIMENTO ao presente RECURSO ELEITORAL para reformar a decisão a quo, no sentido de julgar improcedente a representação com o cancelamento da multa aplicada, já que não restou evidenciada nenhuma ofensa pessoal a candidata, pois o Recorrente somente utilizou-se do seu direito constitucional de livre manifestação do pensamento.

Contrarrazões da recorrida pugnando pelo desprovimento do recurso, requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé. [id. n. 5040822].

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. n. 5124122], opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2.2 PROCESSO PJE Nº 0600511-36.2020.6.11.0000 – CLASSE RE – EM MESA

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER/CARTAZ/FAIXA – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – ELEIÇÃO 2020

RECORRENTES: COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO 27-DC / 17-PSL

Advogado(s): GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - SP352197, ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - MT18100/O

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO MEU PARTIDO É O BRASIL NOSSA MISSÃO É MATO GROSSO, RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA, VICTORIO GALLI FILHO, LUCIANO ESTEVES CORREA COSTA

Advogado(s): ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O, JOSE ANTONIO ROSA - MT0005493, MARCELO ESTEVES LIMA - MT7692/O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR ARMANDO BIANCARDINI CANDIA - Juiz Auxiliar

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto em face de sentença que julgou improcedente a **Representação** formulada pela COLIGAÇÃO "AGORA É A VEZ DO POVO" (DC/PSL), em face de COLIGAÇÃO MEU PARTIDO É O BRASIL, NOSSA MISSÃO É MATO GROSSO, formada pelos partidos Patriota e Republicanos; RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA; VICTÓRIO GALLI FILHO; LUCIANO ESTEVES CORRÊA COSTA, **por propaganda eleitoral irregular**, em razão de exposição de material publicitário com dimensões superior ao permitido em local onde afirmam não se tratar do comitê central de campanha.

Como prova dos fatos narrados, o **Representante** juntou aos autos cópias digitais do Registro de Candidatura da Candidata ao Senado pela Coligação Recorrida, RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA, bem como fotos da propaganda indicada como irregular, além de um print com a foto da propaganda na rede social Instagram.

Identificada a existência de **pedido liminar**, deixou a Secretaria Judiciária de proceder à notificação imediata, fazendo os autos conclusos para decisão.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 4924322) e determinada a notificação do representado, ora recorrido, para apresentar a resposta no prazo legal.

Devidamente intimado o Representado apresentou defesa.

O **Ministério Público Eleitoral** (Id 4993072), manifestou-se pela improcedência da representação.

Após a juntada do parecer Ministerial, e antes da prolação da sentença, os Representantes apresentaram nova manifestação (Id 5003722).

A representação foi julgada improcedente (id. 5015722).

Recurso interposto tempestivamente pelo representante, ora Recorrente (Id 5016922), alegando em síntese:

Que “os Representados comprovaram que após o ajuizamento da presente representação, diligenciaram junto ao RRC e solicitaram a alteração do endereço do comitê central, o que até mesmo poderia impedir o deferimento da medida liminar, olhando apenas sob o prisma de ser o comitê central ou não. Porém, tal providência não pode impedir a aplicação da penalidade de

multa, pois ela obrigatoriamente deveria ser tomada anteriormente à instalação da propaganda eleitoral, no entanto, somente foi realizada posteriormente à distribuição da presente representação”;

A propaganda indicada demonstra “utilização de artefato assemelhado a outdoor, devendo a sentença ser reformada para que a ação seja julgada procedente para determinar a retirada da propaganda, assim como para que seja aplicada a multa prevista no art. 26, da Res. TSE 23.610/2019.”

Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para julgar procedente a presente representação “*determinando a retirada da propaganda assemelhada a outdoor, assim como a aplicação da multa prevista no art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019*”.

Contrarrrazões da Recorrida (ID 5078572), oportunidade em que requereu a manutenção da sentença objurgada.

Com vistas dos autos, a **douta Procuradoria** manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto (ID 5112872).

É o relatório.

2.3 PROCESSO PJE Nº 0600024-89.2020.6.11.0057 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - DUPLICIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ELEIÇÕES 2020 – 57ª ZONA ELEITORAL – PARANATINGA/MT

RECORRENTE(S): DARCY UPTOBRE WAIRUI RA

Advogado(s): RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0014885A

RECORRIDO(S): Procuradoria Regional Eleitoral

PARECER: pela rejeição da preliminar de nulidade arguida e, no mérito, pelo não provimento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Preliminar: cerceamento de defesa

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

Mérito:

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

2.4 PROCESSO PJE Nº 0600479-31.2020.6.11.0000 – CLASSE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - CAUTELAR INOMINADA - DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - ELEIÇÕES 2020

AGRAVANTE(S): JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES (ELEICAO SUPLEMENTAR – SENADOR), "COLIGAÇÃO TODOS SOMOS MATO GROSSO" (SOLIDARIEDADE / CIDADANIA)

Advogado(s): LENINE POVOAS DE ABREU - MT0017120

AGRAVADO(S): TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** [id. n. 4772872] interposto por José Pedro Gonçalves Taques e “Coligação Todos Somos Mato Grosso” (Solidariedade / Cidadania), em **face da decisão** [id. n. 4595572] proferida por este relator **que extinguiu, sem resolução do mérito**, a ação “cautelar de produção antecipada de provas” que pretendia quantificar o quanto foi e vem sendo dispendido por todos os candidatos ao Senado e respectivos suplentes com viagens em aeronaves na pré-campanha.

Nos presentes autos, **em síntese, aduzem** que devido a extensão territorial do Estado de Mato Grosso, que demandam grandes deslocamentos, somado ao fato de que sites divulgaram que alguns candidatos são milionários, até mesmo possuindo aeronaves, poderia causar desequilíbrio na pré-campanha eleitoral, pois embora a divulgação de plataformas, projetos políticos, pedido de apoio, ações já desenvolvidas e das que o futuro candidato pretende desenvolver devem ter custos ínfimos, em valores que os demais pretendentes também tenham condições de arcar, sob pena de ofensa a isonomia e, sobretudo, configuração de abuso de poder econômico (LC nº 64/90, Art. 20) e gastos ilícitos (Lei nº 9.504/97, Art. 30-A).

Argumentam, como fundamento da presente ação, o fato de os gastos da pré-campanha não serem contabilizados na prestação de contas, o que poderia dar ensejo a gastos excessivos caracterizando uma forma de abuso de poder econômico e/ou a realização de gastos ilícitos, a comprometer a lisura do processo eleitoral.

Desejam, ainda, que este Tribunal exerça o seu Poder de Polícia a fim de evitar e restringir práticas ilegais, como o abuso de poder econômico (LC nº 64/90, Art. 22) e gastos ilícitos de campanha (Lei nº 9.504/97, Art. 30-A).

Proferi **decisão** [ID. n. 4595572] indeferindo a petição inicial e extinguindo a demanda sem julgamento do mérito, por considerar não terem sido preenchidos os requisitos legais e por ausência de interesse processual [arts. 382, caput, c/c 381, inciso I; art. 330, I e III; e 485, I do CPC].

Sobreveio o **Agravo Interno** em que os Agravantes desejam a reforma da decisão, sustentando em síntese que a peça de ingresso atendeu a todas as exigências do Código de Processo Civil (Art. 381 e Art. 382) e que ficou plenamente identificado o fato e período a ser investigado (gastos excessivos com voos na pré-campanha); as pessoas em que deveriam recair (candidatos e alguns suplentes); os órgãos, instituições e empresas a serem notificadas; qual fundamento jurídico e importância da prova; e eventuais ilícitos que podem ter se configurado.

Afirma ainda, que não há que se falar em produção de prova, uma vez que o requerimento protocolado pleiteia apenas determinadas informações dos órgãos, instituições e empresas correlacionadas.

Sustentam ainda, que diferente do que decidido, “não se está realizando investigação indiscriminada e genérica, mas apenas pleiteando informações dos candidatos que eventualmente utilizaram transporte aéreo privado para percorrer o Estado de Mato Grosso, o qual tem custo elevado e pode caracterizar abuso de poder econômico a depender dispêndio”.

Repisam que o Art. 324 do CPC autoriza formular pedido genérico, e que *“se o Relator esperava a indicação específica de 01 (um) voo, 01 (um) CANDIDATO e 01 (uma) LOCALIDADE exata, seria o caso dos AGRAVANTES obterem prova diabólica, isto é, registro fotográfico de algum concorrente nessa situação, o que, a toda evidência, não seria possível porquanto práticas ilegais não são documentadas e publicadas, sendo desarrazoado uma exigência dessa natureza”*.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. n. 5017022], opina pelo DESPROVIMENTO do agravo interno.

É o relatório.

2.5 PROCESSO PJE Nº 0000016-46.2017.6.11.0000 – CLASSE PETIÇÃO CÍVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ATOS PROCESSUAIS - JULGAMENTO - REFERENTE AO PROCESSO Nº 1271-44.2014.6.11.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO - PDT/MT - ELEIÇÕES 2014 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

REQUERENTE: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATOGROSSO

Advogado(s): LOURIVAL RIBEIRO FILHO - MT00050730, BARBARA FERREIRA ARAUJO - MT20170/O

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO

PARECER: pela improcedência do pedido.

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **ação declaratória de nulidade de atos processuais e decisão judicial** (ID 4263122) proposta pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Mato Grosso com o objetivo de **rever decisão** que lhe impôs a sanção de **suspensão com perda de novas cotas do fundo partidário** pelo período de 01/01/2017 a 30/04/2017, em razão da **desaprovação de contas** do comitê financeiro constituído pelo partido para as **Eleições 2014**, proferida nos autos da Prestação de Contas nº 1271-44.2014.6.11.0000.

Aduz que o comitê financeiro do partido apenas apresentou a prestação de contas de campanha sem, contudo, acompanhar seu julgamento, deixando inclusive de se manifestar sobre o relatório preliminar de expedição de diligências, o que culminou no julgamento das contas como desaprovadas, com a imposição de penalidade ao ora requerente.

Destaca que a prestação de contas do comitê financeiro correu à revelia do partido que, ao final, suportará danosa restrição de seu acesso aos recursos do fundo partidário, nos termos do Acórdão nº 25.368.

Pleiteia a anulação do referido julgado em razão da ausência de citação do partido para participar da lide e não haver sido intimado da decisão contida, o que acarretaria a nulidade de todos atos processuais praticados naqueles autos a partir da determinação de manifestação sobre o relatório preliminar de diligências.

Requer a concessão de tutela antecipada.

Por meio da **decisão** ID 4263522 foi **indeferido o pedido de tutela de urgência**.

Em face da decisão foi interposto **agravo regimental** (ID 4263622), sob o fundamento de que esta conflita com as normas que regem a matéria, que foram julgados não providos pelo E. Tribunal Regional Eleitoral (Acórdão 26122, ID 4264022), em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 4263872).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela improcedência da ação declaratória (ID 4264422).

Em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE nº 247/2020 e na Resolução TRE/MT nº 2.467/2020, o presente feito, que tramitava em meio físico, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o cadastramento (ID 4264722), o prazo assinalado em edital transcorreu in albis para a parte (certidão ID 4590372) e a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou ciência da migração e reiterou o parecer de ID 4264422.

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

2.6 PROCESSO PJE Nº 0600385-83.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: RESOLUÇÃO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO – DISPÕE SOBRE A ARRECADAÇÃO E OS GASTOS DE RECURSOS POR PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA RENOVAÇÃO DA ELEIÇÃO DE 2018 PARA 01 (UM) CARGO DE SENADOR E RESPECTIVOS SUPLENTE NO ESTADO DE MATO GROSSO.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA (CCIA)

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2.7 PROCESSO PJE Nº 0600461-44.2019.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - CALENDÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS – ANO 2020

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1° Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki